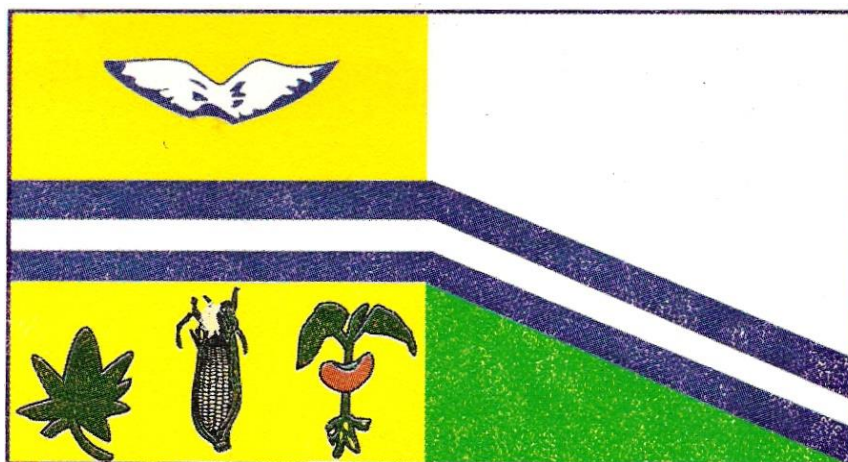




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

SÃO GABRIEL - BA



**ATUALIZAÇÃO
2014**



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de São Gabriel-Ba, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e sob proteção de DEUS, votamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	5
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS	5
CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS	7
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
SEÇÃO I – Dos Princípios e Procedimentos	9
SEÇÃO II – Dos Distritos	12
SUBSEÇÃO I – Disposições Preliminares	12
SUBSEÇÃO II – Dos Conselheiros Distritais	12
SUBSEÇÃO III – Do Administrador Distrital	13
SEÇÃO III – Da Administração Municipal	14
SEÇÃO IV – Dos Atos Municipais	15
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	16
CAPÍTULO VI – DA CONSULTA POPULAR	18
TÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	18
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	18
SEÇÃO I – Disposições Preliminares	18
SEÇÃO II – Da Posse	19
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal	20
SEÇÃO IV – Da Eleição da Mesa	22
SEÇÃO V – Das Atribuições da Mesa	22
SEÇÃO VI – Das Sessões	23
SEÇÃO VII – Das Comissões	24
SEÇÃO VIII – Do Presidente da Câmara Municipal	24



SEÇÃO IX – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	25
SEÇÃO X – Do Secretário da Câmara Municipal	25
SEÇÃO XI – Dos Vereadores	26
SUB- SEÇÃO I – Das Incompatibilidades	26
SUB- SEÇÃO II – Do Vereador Servidor Público	27
SUB- SEÇÃO III – Das Licenças	27
SUB- SEÇÃO IV – Da Convocação dos Suplentes	27
SEÇÃO XII – Processo Legislativo	28
SUB- SEÇÃO I – Das Emendas À Lei Orgânica Municipal	28
SUB- SEÇÃO II – Das Leis	28
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	31
SEÇÃO I – Das Licenças	32
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	32
SEÇÃO III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	34
TÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	35
CAPÍTULO I – DOS ORÇAMENTOS	36
*SEÇÃO I – Das Vedações Orçamentárias	37
*SEÇÃO II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	37
*SEÇÃO III – Da Execução Orçamentária	38
*SEÇÃO IV – Da Gestão da Tesouraria	39
*SEÇÃO V – Da Organização Contábil	40
*SEÇÃO VI – Das Contas Municipais	40
*SEÇÃO VII – Da Prestação e Tomada de Contas	40
CAPÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	41
*TÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	42
TÍTULO V – DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	43
TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA	43
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	43
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	45
*CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA	46
TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL	48
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	48
CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE	48
CAPÍTULO III – DO DESPORTO, LAZER E TURISMO	49



SEÇÃO I – Da Educação	49
SEÇÃO II – Da Cultura*	52
*SEÇÃO III – Do Esporte, Lazer e Turismo	53
CAPÍTULO IV – DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	53
SEÇÃO I – Da Saúde	53
SEÇÃO II – Da Assistência Social	54
SEÇÃO III – Da Família*	55
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	55



TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1. O município de São Gabriel, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º. São símbolos do Município de São Gabriel, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

§2º. O Município tem sua sede na cidade de São Gabriel

§3º. O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§4º. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§5º. Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico – cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§6º. O Município poderá, mediante autorização da Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, Leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS

Art.2. São bens municipais:

- I. Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II. Direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III. Águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV. Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art.3. A alienação, o gravame ou cessão de bens Municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I. Quando imóveis dependerão de autorização legislativa concorrência, dispensada esta nas seguintes casos:
 - a) Doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, e sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;
- II. Quando imóveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Ações, que serão vendidas em Bolsa.



Art. 4. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa de concorrência com ampla divulgação em meios de comunicação do Município.

Art. 5. A aquisição de bens de imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo e Entidades representativas da sociedade (Associações comunitárias, igrejas, sindicatos, etc.), a preço de mercado e com autorização do Legislativo.

Art. 6. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 7. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os Serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 8. A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e de Licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicável.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios.

Art. 9. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 10. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificadas relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 12. O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo Legislativo e por prazo determinado.



CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Município de São Gabriel:

- I. Administrar seu patrimônio;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- VI. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII. Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII. Organizar e prestar, diretamente ou sob de regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerais;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX. Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante;
- X. Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI. Promover, no que couber, adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e as ações fiscalizadoras, Federal e Estadual;
- XIII. Promover a cultura e a recreação;
- XIV. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XV. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVI. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições em Lei Municipal;
- XVII. Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVIII. Realizar programas de alfabetização;
- XIX. Fixar:
 - a) Tarifas dos servidores públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XX. Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII. Conceder licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;



- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de táxis;

- XXIII. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XXIV. Elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XXV. Dispor mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento.
- XXVI. Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a Lei;
- XXVII. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXVIII. Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XXIX. Participar da gestão regional na forma que depuser a Lei Estadual;
- XXX. Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXXI. Disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público.

Art. 14. Além das competências previstas no Artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 15. É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração e interesses públicos;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. Permitir ou fazer uso dos bens de seu patrimônio como meio de propaganda político – partidária;
- V. Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato;
- VI. Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça; *
- VII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; *
- VIII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- IX. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado; *



- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituam ou aumentou;
- X. Utilizar tributos como efeito de confisco;
- XI. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressavalidas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. *

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I – Dos princípios e procedimentos

Art.16. Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, aos seguintes:

- I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;
- II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
- III. A investidura em cargos ou emprego público dependente de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- V. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo o emprego na carreira;
- VI. As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam – se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



- IX. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- X. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;
- XI. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público;
- XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIII. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, Inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XIV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII deste Artigo:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médicos.
- XV. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público;
- XVI. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas, do cargo que ocupa, a não ser a substituição e, se acumulada com gratificação de Lei;
- XVII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XVIII. Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
- XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XX. Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;
- XXI. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XXII. É vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.



§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e IV deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos públicos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. A remuneração do pessoal

§8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art.40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I. O direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- II. A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art.17A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I. As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II. O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III. A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.



SEÇÃO II – Dos Distritos

Subseção I – Disposições Preliminares

Art. 18. De acordo como o disposto no Art. 56 da Constituição do Estado da Bahia, o Município de São Gabriel poderá ser dividido em Distrito por Lei Municipal, observando o disposto em Lei Estadual pertinente.

Parágrafo Único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 19. Nos Distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, para os devidos fins a instalação dos Distritos.

Art. 21. A eleição dos Conselheiros Distritais e dos seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§2º. Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§5º. A Câmara Municipal editará 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de decreto Legislativo as instruções para inscrições de candidatos, coletas de votos e apuração de resultados.

§6º. Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Subseção II – Dos Conselheiros Distritais

Art. 22. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferiram o seguinte juramento: “prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 23. A Função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.



Art. 24. O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º. As reuniões do Conselheiro Distrital serão presididas pelo administrador Distrital, que não terá direito à volta.

§2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º. Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§5º. Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.25. Compete ao Conselheiro Distrital:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a Proposta Orçamentária Anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III. Opinar, obrigatoriamente no prazo de 10(dez) dias sob a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV. Fiscalizar as repartições no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V. Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI. Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito encaminhando-o ao Poder competente;
- VII. Colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Subseção III – Do Administrador Distrital

Art.26. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.27. Compete ao Administrador Distrital:

- I. Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;
- II. Coordenar e supervisionar os Serviços Públicos Distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;
- III. Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV. Promover a manutenção dos bens públicos Municipais localizados no Distrito;
- V. Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observada as normas legais;
- VI. Prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;



- VII. Solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa Administração do Distrito;
- VIII. Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX. Executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

SEÇÃO III – Da Administração Municipal

Art.28. A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.29. Os planos de cargos e carreiras dos serviços públicos Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional, e acesso ao cargo de escalão superior.

Art.30. O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.31. É vedada a conversão de férias ou licença, ressalvados os cargos previstos pela Legislação Federal.

Art.32. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art.33. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.34. Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou função de Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias antes do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.35. O Município, suas entidades da Administração Indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderam, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único – Para efeito do inciso XIX deste artigo, o subsídio dos Vereadores do Município de São Gabriel será fixado em uma legislatura para a subsequente, conforme prevê o artigo 29 da Constituição Federal, ficando assegurada a revisão dos Subsídios dos Vereadores, toda vez que houver aumento nos Subsídios dos Deputados Estaduais.



SEÇÃO IV – Dos Atos Municipais

Art.36. A publicação das Leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local:

§1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e através de circulares às entidades representativas de classe.

§2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.37. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I. Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) Regulamentação de Lei;
 - b) Criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em Lei;
 - f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
 - j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
 - m) Medidas executórias do plano diretor;
 - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos na Lei.
 - o) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- II. Mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) Lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) Autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias e processos Administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.



CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.38. O regime Jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho. *

*§1º. A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos nunca inferiores ao índice inflacionário;
- II. Irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V. Salário família para seus dependentes;
- VI. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII. Repouso semanal, remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X. Licença à gestante, remunerada, de 180 (cento e oitenta) dias;
- XI. Licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV. Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI. Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVII. Seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII. Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

*§3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os Artigos 37, XII, 39, §4º; 150, II e 153, §2º, I da Constituição Federal de 1988.

*§4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores de subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

*§5º. A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

***Art.39.** O Servidor Público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;



Art.40. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio; *
- III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior; *
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art.41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *

§1º. O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em caso de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. *

§2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *

§3º. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *

§4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *

Art.42. É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

- I. Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do Regime Estatutário;
- II. É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III. Os serviços da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todo coletista, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V. A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;
- VI. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII. É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII. O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.



Art.43. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Específica.*

Art.44. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.45. É assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art.46. Haverá uma instancia colegiada administrativa pra dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art.46A. O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

CAPITULO VI – DA CONSULTA POPULAR

***Art.47.** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.48. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscritos no Município, bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.49. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§1º. A proposição será considerada aprovada se o consultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano, por bairro ou distrito.

§3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.50. O Prefeito Municipal proclamara o resultado da consulta popular que será considerado com decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – Disposições Preliminares



Art.51. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§1º. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§2º. A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art.52. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em 11 (onze) membros, observados os limites conforme disposto no Art. 29, IV, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional Nº 058/2009.

§1º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, copia do decreto legislativo de que trata o inciso ao interior.

Art.53. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as liberações da Câmara Municipal e de suas condições serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros:

§1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de Cargos e aumento vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Rejeição de veto do Prefeito.

§2º. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destruições de componentes da Mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) Emenda a Lei Orgânica;

SEÇÃO II – Da posse

***Art.54.** A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão preparatória, às 10(dez) horas do primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa diretora.

§1º. Sob a Presidência do Vereador que, mais recentemente tenha exercido, cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis desempenhar o mandato que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".



§2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "Assim eu prometo".

§3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara municipal.

§4º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando o término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.55. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente do que se refere ao seguinte:

- I. Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) À saúde, a assistência pública e à proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) À proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
 - f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g) À criação de distritos industriais;
 - h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) O registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) Ao estabelecimento e à implantação a política de educação para o trânsito;
 - m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendendo as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) Às políticas públicas no Município.
- II. Tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V. Concessão de auxílio e subvenções;
- VI. Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII. Concessão de direito real de uso de bens municipais;



- VIII. Alienação de bens móveis e imóveis;
- IX. Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X. Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI. Criação, alteração, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;
- XII. Plano Diretor;
- XIII. Denominação, alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (RN)
*
- XIV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV. Organização e prestação de serviços públicos.

Art.56. Compete à Câmara municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;
- II. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III. Fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, obedecendo ao que dispõe os Artigos 37, XI, 39, §4º; 150, II;153,III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988;*
- IV. Exercer, com auxílio do Tribunal de Conta ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V. Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar à respectiva remuneração;
- VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX. Mudar temporariamente a sua sede;
- X. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- XI. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII. Proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII. Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;



- XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- a) Cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico.

§1º. É fixado em 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem a informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior bem como a prestar informações falsas ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO IV – Da Eleição da Mesa

***Art.57.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. O mandato da Mesa será de dois anos, **facultada** a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º. Na hipótese de não haver números suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da mesa da Câmara realizar-se á no dia 15 de dezembro às 15:00 horas, sendo que a posse dos eleitos será no dia 1º de janeiro.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

SESSÃO V – Das Atribuições da Mesa

Art.58. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. Propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- III. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art.75 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a provação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para que seja incluída na



- proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V. Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; *
- VI. Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas; *
- VII. Contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI – Das Sessões

Art.59. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, sendo realizada uma sessão por semana às sextas-feiras às 10 horas. *

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem sábados, domingos e feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica. *

Art.60. A última sessão de cada mês da Câmara Municipal deverá ser realizada em um distrito da Zona Rural, previamente escolhido na primeira sessão de cada mês.

§1º. As demais Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§3º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.61 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Art.62. As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.

Art.63. Considerar-se-á à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art.64. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara;
- III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal deliberará somente a matéria para qual foi convocada;
- IV. As Sessões extraordinárias serão sempre remuneradas não podendo, o montante ultrapassar o valor total do subsídio mensal. *



***Art.64. A.** As Sessões especiais serão convocadas, a requerimento de qualquer Vereador ou Entidade de Classe, devidamente constituída no Município, para tratar de interesse público.

SEÇÃO VII – Das Comissões

***Art.65.** A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Especiais e de Inquéritos, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º. Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I. Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.66. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

Art.67. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII - Do Presidente da Câmara Municipal

Art.68. Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Representar a Câmara Municipal;
- II. Dirigir, Executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos as Leis ou por eles promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. Apresentar ao Plenário, até 20 (vinte) dias de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar, segundo preceitos legais, o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. Exercer em substituição, a chefia municipal nos casos previstos em Lei;
- X. Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV. Autorizar as despesas da Câmara; *
- XV. Manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim. *

Art.69. O presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto das seguintes hipóteses:

- I. Na eleição da Mesa Diretora;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV. Em qualquer votação secreta.

SEÇÃO IX – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art.70. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, audiências, impedimentos e licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixe de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X – Do Secretário da Câmara Municipal

Art.71. Ao secretário sempre compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir a Ata das Sessões secretas e das Reuniões da Mesa;



- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;
- III. Fazer a chamada dos serviços;
- IV. Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI – Dos Vereadores

Art.72. Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas Municipais, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. *

Art.73. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.74. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Sub-Seção I – Das incompatibilidades

Art.75. Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exerce função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art.76. Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;



- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada;
- IV. Que perder ou se tiver suspenso os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. Que deixar de residir no município;
- VIII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX. Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º. Estingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Sub-Seção II – Do Vereador Servidor Público

Art.77. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Sub-Seção III – Das Licenças

Art.78. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de saúde, devidamente comprovados;
- II. Para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos de inciso I.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração restabelecida.



Sub-Seção IV – Da Convocação dos Suplentes

Art.79. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse por dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII – Processo Legislativo

Art.80. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções.

Subseção I – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art.81. A Lei Orgânica poderá ser emanada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§1º. A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II - Das Leis

Art.82. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Art.83. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos Servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III. Matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções; *
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

***Art.84.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito, da cidade ou do município.

§2º. A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art.85. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Postura;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.86. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art.87. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com a força de Lei para a abertura de crédito extraordinário devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.



***Art.88.** Não será admitido o aumento de despesas previstas:

- I. Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II. Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;
- III. Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte do artigo 82 da LOM.

***Art.89.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *Caput* deste Artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§2º. O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.90. Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contando do seu recebimento com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no inciso IV deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º. Se o Prefeito municipal não promulgar as Leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

§9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.91. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.92. A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Art.93. O decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As matérias evidenciadas no caput desse Artigo e no Artigo anterior serão prolongadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. *

Art.94. O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

***Art.95.** O cidadão que desejar poderá usar da palavra na **Tribuna Popular**, durante 10(dez) minutos quando da primeira discussão dos projetos de Lei apara, opinar sobre eles, desde que se escreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 48(quarenta e oito) horas antes da sessão. O mesmo direito será, assegurado nas Comissões Permanentes.

§1º. Ao se inscrever o cidadão deverá referênciã à matéria sobre a qual falarã não se sendo permitido abordar temas não expressamente mencionados na inscrição.

§2º. Caberã ao presidente da Câmara analisar juntamente com os membros da Mesa, a oportunidade da solicitação, aceitã-lã, ou não, e fixar o número de cidadãos que poderã fazer uso da palavra. Tal critério estende-se à presidência das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

Art.96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art.97. O Prefeito e o Vice-Prefeito serã eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

***Parágrafo Único.** A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito serã realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem se suceder.

Art.97A. O Prefeito Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderã ser reeleito por um único período subsequente. *

Art.98. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarã posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição às 17:00 horas, em Seção solene da Câmara Municipal ou, se não estiver reunida, perante a autoridade judiciã competente ocasião em que prestarã o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§1º Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo este serã declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farã declarações públicas de seus bens as quais serã transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.



§4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

§5º. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito, quando na ausência deste do Município por mais de 15(quinze) dias.

§6º. O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art.98A. Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art.99. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art.100. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

- I. Firmar ou manter contato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista, Fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de recurso público, aplicando-se, neste caso, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO I – Das Licenças

Art.101. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, por mais de 15(quinze) dias.

Art.102. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio integral. *

SEÇÃO II – Das atribuições do Prefeito

Art.103. Compete privativamente ao Prefeito:



- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;
- III. Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- IV. Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI. Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII. Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- X. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- XI. Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV. Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45(quarenta e cinco) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV. Prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; *
- XVI. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; *
- XVII. Entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias; *
- XVIII. Informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações comunitárias) mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação; *
- XIX. Solicitar o auxílio das forças policiares para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XX. Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXI. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XXIII. Requerer a autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação dos dinheiros públicos;
- XXIV. Propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos; *
- XXV. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas, e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXVI. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;



XXVII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXIX. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; *

XXX. Desenvolver o sistema viário do Município; *

XXXI. Providenciar sobre o incremento do ensino; *

§1º. O Prefeito Municipal poderá, delegar as atribuições nos incisos XIII e XXVI, XXVII e XXIX deste Artigo;

§2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art.104. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão, ser apreciados pelo Plenário.

§2º. Se o Plenário entender as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo o Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

Art.104A. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições jurídicas se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

***Art.105.** O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.106. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

***Art.106A.** São condições especiais para investidura no cargo de Secretário ou em cargo da mesma natureza:



- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no exercício dos direitos políticos;
- III. Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

***Art.107.** Compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica ou em Lei Complementar o seguinte:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão no Órgão;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

***Art.108.** Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências dos Órgãos ou de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Parágrafo Único. Nenhum Órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

***Art.109.** Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, deverão fazer declaração pública de bens.

***Art.109A.** Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Ao servidor que exercer, por dez anos, contínuos ou não, cargo de Secretário Municipal, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

***Art.110.** Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. Medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V. Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com respectivos prazos;
- VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;



- VII. Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;
- VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art.111. É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.

§1º O disposto deste artigo não se aplica os casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I – DOS ORÇAMENTOS

***Art.112.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§1º O plano plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;
- II. Investimento de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I. As propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;
- II. Orientação para a elaboração da Lei Orgânica anual;
- III. Alteração na Legislação Tributária;
- IV. Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem a demissão de pessoal de qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§3º O orçamento anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. Os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;



IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

***Art.113.** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

***Art.114.** Os orçamentos previstos no §3º do Artigo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

***SEÇÃO I – Das Vedações Orçamentárias**

Art.115. São vedados:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. A vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalve as que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autoridade Legislativa.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo-se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto o limite de seus saldos, serão incorporados, ao orçamento do exercício subsequente.

§2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

***SEÇÃO II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários**



Art.116. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. Examinar e emitir sobre os planos e programas municipais, acompanhar a fiscalização, as operações resultantes ou não da execução dos orçamentos, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º. As emendas serão apresentadas na comissão de finanças, orçamentos e contas, e sobre elas emitirá parecer, aceitando-as ou rejeitando-as.

§3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. Sejam relacionadas.
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o Artigo 165 da Constituição Federal.

§7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou espécies com prévia e específica autorização legislativa.

§9º. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

§10º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas a Empresas e a Sociedades de economia mista.



§1º. A emenda rejeitada pela comissão de finanças, orçamentos e contas, poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara, a requerimento de seu autor, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores, para o seu acatamento.

*SEÇÃO III – Da Execução Orçamentária

Art.117. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.118. O prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.119. As alterações orçamentárias durante o exercício representará:

- I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art.120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. Contribuições para o PASEP;
- III. Amortização juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios;

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

*SEÇÃO IV – Da Gestão da Tesouraria

Art.121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art.122. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.



Parágrafo Único. As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.123. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO V – Da Organização Contábil

Art.124. A contabilidade do Município obedecerá, não organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art.125. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VI – Das Contas Municipais

Art.126. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;
- V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII - Da Prestação e Tomada de Contas

Art.127. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerçam a função, fica obrigado, à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

§2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de Contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, àquele em que o valor tenha sido recebido.



CAPÍTULO II – Dos Tributos Municipais

Art.128. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial territorial urbana;
 - b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como sessão de direitos à sua requisição;
 - c) Serviços de qualquer empresa, definidos em Lei complementar.
- II. Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição;
- III. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art.129. A Administração tributária e a atividade vinculada, essencial ao Município deverá esta dotada de recursos humanos e materiais necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento dos tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias
- IV. Inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.130. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau e recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.131. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo, para tanto ser criada a comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º. A atualização da base de cálculos das taxas decorrente do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observando nos seguintes critérios:

- I. Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices, a atualização monetária poderá ser realizada mensalmente.



II. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizada por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

***Art.132.** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Art.133. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.134. A concessão, isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer a condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.135. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e muitas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

Art.136. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

***TÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art.137. Os subsídios dos Agentes Políticos deverão ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os Artigos 29, VI, 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Art.138. Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país.

§1º. O subsídio do Prefeito será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§2º. O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado na forma do Parágrafo anterior, em quantia que não exceda 50% (cinquenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito.

§3º. Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da receita do Município e nos limites e critérios verificados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- a) *A ausência das sessões ordinárias ou de comissões permanentes, implica na perda de um oitavo do subsídio mensal, por cada sessão.



Art.139. Os subsídios dos Agentes Políticos serão reajustados anualmente nos mesmos índices e época dos demais servidores municipais.

***Art.140.** A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este Artigo não será considerada como subsídio.

TÍTULO V – DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

***Art.141.** As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º. A consulta só poderá ser feita em recinto no Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º. A reclamação apresentada deverá:

- I. Ter a indenização e a qualificação do reclamante;
- II. Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II. A seguinte via se constituirá em recibo do reclamante deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III. A terceira via deverá ser anexada às Contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no prazo de 15(quinze) dias.

Art.142. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

***Art.143.** O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nos seus Artigos 170 e 164 respectivamente atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem



estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

- I. Soberania municipal;
- II. Promover e incentivar a livre iniciativa;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI. Defender e promover o meio ambiente;
- VII. Incentivar a diversificação de culturas e replantação de criatório de pequeno e médio porte.
- VIII. Dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX. Promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X. Desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

§1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais.

§1º. Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infra-estrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- I. A exigência de licitação em todos os casos;
- II. Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. Os direitos do usuário;
- IV. A política tarifária;
- V. A obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. Forma de fiscalização pela comunidade e usuários.

§3º. O Município atuará mormente, sobre tudo no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, possibilitando-lhe o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infra-estrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art.144. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte e micro-empresas e cooperativas, assim definidas em Lei Federal, indústrias, comércios ou serviços, dando-lhe tratamento Jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art.145. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá as micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art.146. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante do Município.



Art.146A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. *

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA

Art.147. Em consonância com as Leis Federais e Estaduais, a Política Urbana, a ser executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

***Art.148.** De acordo com o Artigo 182 §1º da Constituição Federal, o Município deverá ter um plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será instituído básico da Política Urbana.

§1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurarem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º. As entidades representativas da comunidade deverão participar da elaboração do Plano Diretor.

§3º. As áreas especiais e de interesse social serão definidas pelo Plano Diretor, respeitados os ditames da Constituição Federal.

§4º. As desapropriações só serão feitas nos termos do Parágrafo 3º, Artigo 182, da Constituição Federal.

§5º. Para a propriedade urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, o Poder Público Municipal deve exigir do proprietário o seu aproveitamento, de acordo com a Lei específica para área incluída no Plano Diretor, sob pena de incorrer nas penalidades dos Incisos I, II, III do Art. 182 da Constituição Federal.

***Art.149.** Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio e a concessão de uso conferidos a homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.150. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único. Ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços (escolas, hospitais, etc.) e servido por transporte coletivo;
- II. Assistir e estimular, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras, etc.;
- III. A aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do item II;
- IV. Urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;



- V. Através do Plano Diretor, fixar o critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

Art. 151. Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitárias e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. Atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;
- IV. Promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, micro-bacias, etc.), bem como dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir;
- V. Implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem.
- VI. Melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

Art. 152. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos:

- I. Segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;
- II. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. Participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. O Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

*CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art.153. A agricultura como principal atividade econômica do Município deverá avisar sobre todo o bem estar econômico e social da população, observando os princípios básicos:

- I. Preservar os princípios ecológicos na atividade agropastoril, observando o seguinte:
 - a) Planejar ações sistemáticas, junto ao órgão competente, no sentido de proteger a flora, a fauna e as nascentes d água do Município;
 - b) Empenhará, vigorosamente, na observância e cumprimento das Leis que controlam e disciplinam a fabricação, fiscalização, comercialização e aplicação dos agrotóxicos, de acordo com os princípios constitucionais;
 - c) Promover ações de assistência educacional com o ato de desenvolver a consciência ecológica da população;
- II. Colaborar na execução da reforma agrária Municipal nos termos do **Art.172**, da Constituição Estadual;
- III. Criar mecanismos no sentido de assegurar a colocação de excedente na produção do pequeno produtor, diretamente ao consumidor;



- IV. Dar apoio a iniciativa privada e ou associativa para a instalação de pequenos e médios agroindústrias para o beneficiamento de produtos da região;
- V. Promover ou dar condição na construção de açudes armazenamento de águas pluviais, e ou perfuração de poços artesianos para o aproveitamento da agricultura irrigada e o consumo humano e animal;
- VI. Por vários meios, o Poder Público Municipal desenvolverá conjuntamente com União/Estado, ações permanentes e sistemáticas de convivência com a seca;
- VII. Apoiará as organizações dos produtores rurais na busca da manutenção, fortalecimento e reorientação da pesquisa e da assistência técnica e extensão rural no sentido de:
 - a) Buscar a melhoria da renda e bem estar familiar dos pequenos produtores rurais
 - b) Que os órgãos governamentais com ações voltadas para o setor primário, sejam interiorizadas para o Município e ou Distrito, colocando o especialista do campo em seu habitat;
 - c) Que na geração da tecnologia agrícola sejam consideradas as condições econômicas e sociais e experiência popular, adquiridas buscando as soluções sócio-econômicas locais e desenvolvendo formas integradas de produção e diversificação de culturas, adaptadas às condições micro-regionais.

Art.154. O Poder Público Municipal fará constar do código de postura as questões relativas à locação e dimensões das estradas públicas municipais, inclusive as que dão acesso as propriedades particulares, proporcionando um livre trânsito e bom escoamento da produção.

Art.155. Será obrigação do Poder Público Municipal a construção e a conservação de todas as estradas do Município.

Art.156. O Código de Postura será votado pela Câmara Municipal com a participação das organizações da comunidade formal e informal.

Art.157. O Código de Postura do Município fixará normas relativas à construção de cercas para as propriedades destinadas à pecuária.

Art.158. O Município participará com Estado e/ou União através das organizações de produtores rurais, na formulação, e execução da política agrícola e agrária de acordo com os preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal garantirá o apoio logístico relativo à participação das organizações de produtores rurais e na formulação da política agrícola e agrária deste caput.

***Art.159.** Fica criado o Conselho Municipal da Política Agrícola e Agrária (CMPAA), presidido pelo Prefeito Municipal com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores rurais, bem como Presidentes de associações e cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agro-pecuário.

Parágrafo Único. O Conselho referido neste Caput terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos, que sejam executados no município sugerindo a Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos a municipalidade.

Art.160. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, através do CMPAA, identificar surtos de doenças e pragas no rebanho e na lavoura, exigindo soluções imediatas dos órgãos competentes.



Art.161. O Poder Público Municipal (PPM) desenvolverá e/ou apoiará programas sistemáticos no sentido de informar aos produtores rurais, sobre o uso racional do solo, sua conservação e recuperação.

***Art.162.** O PPM criará, um prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, um Horto Floresta com a finalidade precípua de preparação de mudas de espécies vegetais, frutíferas e de essências florestais nativas para o oferecimento, a custos módicos aos agricultores.

Parágrafo Único. Poderá ainda, o Horto ser utilizado como área de recreação e como pequena reserva ecológica.

TÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art.163. A ordem social tem como fundamento o trabalho, como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE

Art.164. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, a defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendida as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. Para a garantia deste direito e dever do Poder Público Municipal:

- I. As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas Municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local;
- II. Farão parte do currículo das escolas municipais disciplinas da educação ambiental e de conscientização pública para a conservação do meio ambiente;
- III. Proteger a fauna e a flora assegurando a adversidade das espécies dos ecossistemas de modo a preservar um território o Patrimônio genético;
- IV. Evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- V. Controlar e prevenir a poluição, a erosão e o assoreamento;
- VI. Exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de poluição dos núcleos urbanos;
- VII. Exigir a recomposição do ambiente degradado por produtos ou atividades ilícitos ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VIII. Definir sanções municipais, no código de Postura, aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art.165. De acordo com as normas constitucionais o PPM se encarregará de cadastrar as áreas cobertas com flora nativa (caatinga, etc.).

§1º. A partir da promulgação desta Lei, qualquer desmatamento destas áreas do *caput* deverá preceder de um AUTORIZO do PPM ouvindo o CMPAA.



§2º. Não será permitido o desmatamento de mais de 80% (oitenta por cento) da área originalmente cadastrada.

Art.166. São áreas de preservação permanente aquelas cujas definições e cuidados serão disciplinados em Lei.

CAPÍTULO III – DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

*Seção I – Educação

Art.167. De acordo com os preceitos Constitucionais, o Município organizará e manterá programas de educação, atuando prioritariamente, na Pré Escola e Ensino Fundamental.

Art.168. É dever do Poder Público Municipal, em conjunto com o PPE e PPF assegurar o ensino público, gratuito e de boa qualidade em todos os níveis de sua área de prioridade e, ao alcance de todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sócio-culturais, religiosos e político partidário, mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V. Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único. O não oferecimento do ensino obrigatório e de boa qualidade pelo Poder Público Municipal, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, segundo norma constitucional.

Art.169. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art.170. O ensino do Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sócias e econômicas do mundo.

Art.171. O Sistema Municipal de Ensino, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias atenderá as bases legais do Sistema Nacional de Educação e tem como fundamentos:



- I. Observância das diretrizes comuns e bases estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal de acordo às peculiaridades locais;
- II. A manutenção da qualidade do ensino será feita através do acompanhamento e supervisão do Conselho Municipal de Educação – CME, obedecendo às normas legais,
- III. O Sistema Municipal de Ensino, organizado em lei própria, é uma instituição jurídica integrante do Sistema Público Municipal e será administrado pela Secretaria Municipal de Educação.
- IV. O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de estabelecer mecanismos para facilitar ao educando que concluiu o Ensino Médio, o prosseguimento dos seus estudos.

Art.172. A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representatividade de todos os segmentos da sociedade envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle de avaliação dos processos educativos e pedagógicos.

Parágrafo Único. A gestão democrática será assegurada através de:

- I. Conselho Municipal de Educação;
- II. Conselhos Escolares;
- III. Eleições diretas para diretores e vice-diretores;
- IV. Realização da Conferência Municipal de Educação, de dois em dois anos.

Art.173. O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada do Sistema Municipal de Ensino e representativa da sociedade com funções normativa, deliberativa, consultiva, mobilizadora e de controle social e terá autonomia técnico-administrativa.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art.174. O Conselho Municipal de Educação será composto democraticamente por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, com representações especificadas em lei própria, respeitando-se o princípio da paridade entre os membros.

Art.175. As escolas da Rede Municipal de Ensino serão administradas em regime de co-participação entre os membros da direção e os conselhos escolares, formados por representantes dos professores, profissionais de suporte pedagógico, estudantes, funcionários, pais e a comunidade local.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal de ensino, obedecidos os princípios da gestão democrática do ensino público, atenderão as diretrizes e normas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.176. O Poder Executivo estudará a viabilidade de dar autonomia financeira ao Conselho Municipal de Educação, através de dotação orçamentária própria.

Art.177. Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais de Ensino Fundamental serão escolhidos democraticamente, através da eleição direta pela comunidade escolar.

***Art.178.** A Conferência Municipal de Educação reunir-se-á de dois em dois anos e terá como finalidade discutir e eleger prioridades, objetivos e metas para a educação no município, intermediando a relação com a sociedade para uma gestão educacional participativa.



§ 1º. A Conferência Municipal de Educação constitui um instrumento democrático de participação popular na definição e no acompanhamento da política educacional no âmbito do município.

§ 2º. A Conferência Municipal deverá ser convocada pelo Conselho Municipal e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação com os membros eleitos democraticamente.

Art.179. Na Rede Municipal de Ensino serão assegurados às escolas progressivos graus de autonomia administrativa, pedagógica e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e as normas do respectivo sistema de ensino.

Art.180. De acordo com as normas constitucionais as verbas públicas destinadas à Educação Municipal, nunca serão inferiores a 25% da receita tributaria, incluindo neste percentual das verbas advindas de transferência e repasses. Tais recursos devem servir para garantir plena satisfação da demanda de vaga em sua própria rede de ensino.

***Art.181.** Deverá ser criado o Fundo Municipal de Educação onde serão destinados os recursos previstos na Constituição Federal bem como advindos de outras fontes:

Parágrafo único. Os recursos advindos deste fundo, bem como do Salário Educação e outros, terão aplicação fiscalizada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

***Art.182.** O Poder Público Municipal poderá estabelecer convênios do tipo professor-aluno ou cessão de sala, como escola de rede particular de ensino ou comunitária, bem como a concessão de bolsas de estudos, no caso de inexistência de vagas para o atendimento na Rede Pública Municipal.

***Art.183.** O PPM deverá dentro de suas possibilidades, criar e ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda estendendo-se progressivamente a toda rede Municipal.

***Art.184.** Ao Poder Público Municipal será obrigado elaborar democraticamente, um Plano Único de Carreira para todos os profissionais do magistério, professores, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional, respeitando as especificidades, assegurando:

- I. Piso salarial nunca menos que o salário mínimo nacional;
- II. Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, salvo as situações emergenciais;
- III. Estabilidade no emprego, independente do regime;
- IV. Garantia ao trabalhador em educação de aperfeiçoamento profissional continuado, qualificação e atualização, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, sem perda salarial;
- V. Progressão funcional com base na titulação ou habilitação e qualificação adquirida durante a carreira, bem como na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e localidade, considerando o avanço horizontal e vertical;
- VI. Liberação de 25% (vinte e cinco por cento) do total de horas semanais do professor, para atividades extraclasse, cumprida na escola;



- VII. Enquadramento automático dos profissionais da educação habilitados ou que venham a se habilitar em função da qualificação exigida em lei;
- VIII. Adicional de 30% (trinta por cento) a título de gratificação, para os trabalhadores em educação, que residem na zona urbana e trabalham na zona rural, em função da distância.

§ 1º. A ausência para aperfeiçoamento profissional continuado previsto neste artigo referir-se-á à formação continuada e/ou em cursos de pós-graduação e não excederá a 2 (dois) anos e, findo prazo, somente depois de decorrido o mínimo de 3(três) anos poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou outros interesses antes de decorrido período igual ao do afastamento.

Art.185. O Poder Público Municipal promoverá a atualização e aperfeiçoamento do corpo docente municipal, pelo menos em 2 (dois) anos, eliminando assim, a presença do professor leigo no município.

Art.186. De acordo com os ditames constitucionais, o PPM promoverá concurso público sempre que houver necessidade de ampliação do corpo docente e técnico.

***Art.186A.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da educação escolar nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II – Da Cultura*

Art.187. É dever do PPM, nos termos Constitucionais, promover e incentivar, o desenvolvimento cultural da comunidade local, sobretudo através:

- I. Estimulo concreto ao cultivo das artes, ciências e letras;
- II. A proteção aos locais de interesse histórico, cultural e paisagista;
- III. Incentivo à promoção e divulgação da historia dos valores humanos e das tradições locais, principalmente:
 - a) Festejo comemorativo ao aniversario de emancipação político-administrativo do Município em 25 (vinte e cinco) de Fevereiro.
 - b) Festejo comemorativo do Padroeiro da Cidade em 29 (vinte e nove) de Setembro.
- IV. Criação e manutenção de núcleos culturais e na sede e no meio rural, e de espaço público devidamente equipado, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais da população;
- V. Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e sede do Município.

Parágrafo Único. É facultativo do Poder Público Municipal:

- I. Firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de manutenção e assistência à criação e manutenção e bibliotecas publicas na sede, distrito e povoados;
- II. Prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividade e estudo de interesse local de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.



Art.188. Constituem patrimônio artístico histórico, cultural do Município, de acordo com a Legislação Federal e Estadual: _____.

Art.189. Ficam isentos dos pagamentos de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagistas.

***SEÇÃO III – Do Esporte, Lazer e Turismo**

Art.190. O Município apoiará, incentivará e dará garantias às praticas esportivas amadoras na comunidade, mediante estímulos especiais, com recursos financeiros e operacionais.

Art.191. O Município buscará meios de recreação sadia e construtiva para todos através de:

- I. Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins etc., com base física de recreação urbana;
- II. Construção e equipamento de parques infantis e centro de convivência comunitária e ginásio de esporte;
- III. Aproveitamento de (rios, vales, colinas, grutas, matas, etc.) com locais de passeios e distração;
- IV. Amparo às pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito da vida.

Art.192. Dentro de suas limitações legais, o PPM promoverá e incentivará o turismo, por meio de:

- I. Construção e manutenção das estradas de acesso racional às localidades turísticas do Município;
- II. Melhoramento e embelezamento dessas localidades, dando-lhes infra-estrutura, para o fim evidenciado, sem alterar, contudo, o ecossistema.

CAPÍTULO IV – DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I – Da Saúde

Art.193. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público garantida mediante política sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art.194. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes: *

- I. Atendimento integral e universalidade com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. Participação da comunidade na formulação, gestão e controle dos políticos e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.



§1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde;

§2º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar o Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art.195. Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II. Planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes e trabalho;
- IV. Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição;
 - d) Combate ao uso de tóxicos.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;
- VII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII. Gerir laboratórios públicos;
- IX. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X. Autorizar instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.196. Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política Municipal, da saúde, baseado nas diretrizes emanadas da Conferência (Congresso) Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.197. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e seguridade social, além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

SEÇÃO II – Da Assistência Social

Art.198. A Assistência social será prestada pelo Poder público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os Servidores Federais e Estaduais congêneres, tendo por objetivo:



- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas de terceira idade;
 - II. À ajuda dos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
 - III. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.
- Parágrafo Único.** Estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;
- I. Conceder subvenções às entidades assistências privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
 - II. Firmar convênios com entidade pública ou privada para apresentação de serviços e assistência social à comunidade.

SEÇÃO III – Da Família*

Art.199. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionados aos interessados todas as facilidade para a celebração do casamento;

§2º. A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais;

§3º. Compete ao Município Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos d e transporte coletivos;

§4º. Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotados, entre outras as seguinte medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como o recebimento e encaminhamento e renuncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III. Estimulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiência, sempre que possível;
- IV. Colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- V. Amparo às pessoas de terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade bem estar e garantindo lhes o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS

Art.1. Incube ao Município:

- I. Adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
- II. Facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;



III. Auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência os projeto para recebimento de sugestões;

Art.2. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões gratuitamente sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art.3. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de inutilidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.4. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.5. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a toda as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.6. Nos dias santos, de São Gabriel e Nossa Senhora da Conceição, o comércio deve ficar obrigatoriamente fechado, exceto os postos de gasolina, às farmácias e os revendedores de gás de cozinha.

Parágrafo Único. Os infratores serão punidos com multas que variam de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art.7. Por iniciativa popular poderão ser criados Projetos de Lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros e Distritos, através de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art.8. Até a promulgação da Lei Complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedada ao município despender, mais do que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado e cinco (cinco) anos, no máximo, a razão de um quinto por ano.

Art.9. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, projeto do Plano Plurianual de investimento para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhadas à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão Legislativa.

Art.10. Fica liberada a realização de missas, encontro religioso com grupos de jovens, batizados e demais eventos religiosos, podendo acontecer em qualquer dia, horário e local público, desde que não frustrem a outros eventos anteriormente marcados para o mesmo dia, local e horário.

Art.11. Todos os candomblés e entidades religiosas, terão seus rituais terminados as 22:00 (vinte e duas) horas, na circunscrição do Município, não podendo ultrapassar a este horário, sob pena de serem cassados os direitos à realização dos mesmos; Exceto em dias de comemoração especiais.

Art.12. O transporte é um direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento, inclusive a fixação de tarifas:



Parágrafo Único. A operação e a execução do sistema de transporte serão de forma direta, ou por concessão, nos termos da Lei Municipal.

Art.13. O transporte coletivo é gratuito para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art.14. Os sistemas viários e os meios de transportes, aeroviário, ferroviário e rodoviário subordinam-se à preservação da vida humana, a segurança e o conforto dos cidadãos, a defesa do meio ambiente e a preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico e ecológico.

Art.15. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável pelo seu planejamento, que pode operá-la diretamente ou por concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço;

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Artigo, são também considerados transportes coletivos urbanos de passageiros, os que circulam em áreas metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art.16. O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação em incentivando a operação no sistema de transportes que utilizem combustíveis menos poluentes ou menos impactastes ao meio ambiente.

Art.17. Compete ao Município o planejamento e administração de trânsito urbano e operação de serviço local e transporte coletivo de passageiros, providenciada a adaptação dos veículos para o uso de deficientes físicos.

Art.18. Lei Complementar disporá sobre o transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso no território do Município.

Art.19. É proibida a venda e uso de bebidas alcoólicas, ao longo das estradas e rodovias Municipais.

Art.20. Fica criada a Comissão Municipal em Defesa do Consumidor – CONDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art.21. A CONDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalhos de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art.22. Fica proibido qualquer tipo de construção sem que seja aprovada e autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.23. Constituem o patrimônio público as fontes de água potável, as veredas, riachos, lagos, baixões e poços naturais.

Parágrafo Único. Pertencem ao Poder Público, todos os pontos de atração turística como: tocas, cavernas, talhados, que poderão ser tombados pelo Poder Executivo Municipal.

Art.24. É obrigatório o fechamento com muro ou cerca com seis fios de arame ou madeira os quintais ou fundos de casas da zona urbana e rural.

Art.25. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa entra em vigor na data de promulgação.



Art.26. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte do Município de São Gabriel – Bahia.

Dezembro de 2006

AILTON CARVALHO DA ROCHA

Presidente

ARIBALDO MARTINS DOS SANTOS

Vice-presidente

NEURON OLIVEIRA DE SENA

1º Secretário

EDMILSON MARTINS DE MIRANDA

2º Secretário